



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002672-18.2018.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante ANDERSON BORGES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado GENERALI BRASIL SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002672-18.2018.8.26.0362

Comarca: Mogi Guaçu (3ª Vara Cível)

Apelante: Anderson Borges da Silva

Apelada: Generali Brasil Seguros

Voto nº 31.816

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. RECURSO IMPROVIDO.

O autor busca indenização securitária por acidente de trabalho. O acidente resultou na fratura do úmero esquerdo do segurado. O laudo pericial concluiu que não houve invalidez permanente, apenas dano temporário, que não se enquadra na cobertura contratual. O segurado, pois, não tem direito à indenização securitária.

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 528/529, que julgou improcedente o pedido de cobrança de indenização securitária e condenou o autor ao pagamento das verbas sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Apela o autor, afirmando a ocorrência de acidente de trabalho, sinistro indenizável; a aplicação das regras consumeristas; a abusividade da cláusula que fixa a indenização de acordo com o grau de invalidez do segurado.

Contrarrazões a fls. 544/561.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O autor, recorrente, defende ter direito à indenização securitária, decorrente de acidente de trabalho.

Pelo contrato de seguro, firmado por intermédio da antiga empregadora do recorrente (estipulante), a recorrida obrigou-se a indenizar os seguintes riscos: morte por qualquer causa, morte por acidente, invalidez permanente total ou parcial por acidente, invalidez funcional permanente total por doença, doenças congênitas de filhos, pós-vida familiar automática e auxílio alimentação, conforme apólice de fls. 116/127.

No caso, o recorrente sofreu acidente de trabalho em dezembro de 2015, resultando na fratura do úmero esquerdo. O perito judicial confirmou ser o autor “*portador(a) de pós-operatório tardio de correção de luxação do ombro esq.*” e a existência de nexo de causalidade com o acidente em questão (fl. 513).

O laudo pericial, por outro lado, concluiu que “*houve dano temporário e total para o trabalho*”, de 90 dias, e que “*não foi evidenciado dano permanente caracterizado como INVALIDEZ PERMANENTE, assim compreendida a perda, redução ou impotência*”.

funcional definitiva, total ou parcial, de membro ou órgão (...)” (fl. 513).

O dano físico temporário experimentado pelo segurado não se insere na cobertura contratual, que exige invalidez permanente, razão pela qual não é devido o pagamento da indenização securitária.

Dessarte, é de ser mantida a sentença de improcedência, prejudicado, no mais, o apelo.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro a verba honorária para 15% do valor da causa, com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, ressalvada a assistência judiciária gratuita concedida ao autor.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —